



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

PROC. CM Nº 531/2025

ASSUNTO : Projeto de Lei Nº 56/2025, do(a) Vereador(a) Leandro Gonçalves da Costa, “**ESTABELECE REGRAS PARA A CONSTRUÇÃO E ACESSIBILIDADE DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CONCHAL**”.

REGIME: ORDINÁRIO

Considerado objeto de deliberação.
Às Comissões de

**CONSTITUIÇÃO/JUSTIÇA/REDAÇÃO
OBRAS/SERV. PUBLICOS/PLANEJ**

Sala das Sessões em **29/05/2025**

Yago Henrique Ferreira de Godoi
PRESIDENTE

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

Considerado objeto de deliberação.
Às Comissões de

FINANÇAS/ORÇAMENTOS/CONTAB.

Sala das Sessões em **29/05/2025**

Yago Henrique Ferreira de Godoi
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 56/2025 - PROCESSO 531/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

**“ESTABELECE REGRAS PARA A
CONSTRUÇÃO E ACESSIBILIDADE
DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NO
MUNICÍPIO DE CONCHAL”.**

Processo CM Nº 531/2025

Proposição: Projeto de Lei Nº 56/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou o seguinte:

Art. 1º - Na construção e reforma de edifícios públicos serão observadas a acessibilidade, as leis estaduais e municipais, as posturas e deliberações municipais, garantindo a adoção de práticas sustentáveis.

§1º - O Município emitirá a licença, o alinhamento e o nivelamento, quando necessários, após a aprovação dos planos e projetos apresentados, que deverão incluir soluções sustentáveis que minimizem o impacto ambiental e aumentem a eficiência energética.

§2º - Serão, em todo o caso, exigíveis os tributos devidos pelos contratantes, ou executores, de obras, ou serviços, relativamente ao exercício de suas atividades econômicas ou profissões, se não decorrer de cargo ou concessão de serviço público.

§3º - As empresas contratadas pelo Poder Público para a execução das obras previstas no “caput” deste artigo deverão apresentar projetos que adotem acessibilidade e que viabilizem e incentivem a adoção de práticas sustentáveis em todas as etapas da obra, sejam elas de construção, reforma ou adaptação, visando à redução de custos aos cofres públicos e ao menor impacto ao meio ambiente.

Art. 2º - O processo de licença para obras de edifícios públicos será expedido com a maior presteza, tendo preferência sobre quaisquer outros, pena de responsabilidade, civil e criminal, dos funcionários culpados da demora, pelo dano causado ao poder público interessado nas mesmas obras.

PROJETO DE LEI Nº 56/2025 – PROCESSO 531/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Em caso de exigência ilegítima das autoridades administrativas, a União, ou o Estado, promoverá as medidas judiciais adequadas a anulá-la, ou excluir-lhe os efeitos.

Art. 4º - A infração de postura, ou deliberação municipal sujeitará o administrador ou o contratante das obras, ou quem a houver determinado, às multas estipuladas sem prejuízo do embargo da obra, que só se fará, quando cabível, por mandado judicial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2025.

Leandro Gonçalves da Costa
VEREADOR

Justificativa:

PROJETO DE LEI Nº 56/2025 - PROCESSO 531/2025